



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011309/2006-07
Recurso nº 161.144 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.303 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2003 e 2004
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO LAGO FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível a dedução do valor despendido pelo contribuinte a guisa de pagamento de pensão alimentícia, tida como mera liberalidade do autuado, por não prevista expressamente em acordo judicial homologado, conforme determina a Lei.

PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA.

É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CABIMENTO.

A especialização que enseja a dedução a título de despesa de instrução restringe-se aos cursos de pós-graduação *latu sensu*.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

A dedução de despesas, na Declaração de Ajuste Anual, fica restrita a pagamentos especificados e comprovados segundo documentação hábil e idônea, que cabe ao interessado trazer aos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a exigência nos exatos termos do decisório de 1º grau, nos termos do voto da Relatora.



Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 223:

Neste processo o interessado contesta parcialmente o auto de infração do imposto de renda dos exercícios 2002, 2003 e 2004, onde foram glosadas diversas deduções indevidas, algumas delas com base em documentação que se comprovou inidônea, motivando nestes casos a aplicação da multa qualificada de 150%.

O contribuinte contesta parcialmente o lançamento (fls 211) com base nos seguintes argumentos:

1 As despesas médicas em favor de sua filha, Juliana Silva França, foram por ele assumidas em 2001, até a data da formalização do divórcio em 2002.

2. Apresentara canhoto de cheque do Banco Itaú para comprovar despesas assistência psicológica para si próprio, pagas ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, em 2001, no valor de R\$ 180,00.

3 Apresentara recibos e notas fiscais emitidas pelo mesmo médico em 2002, no total declarado de R\$ 1 920,00.

Ressalte-se, por oportuno, que foi lavrada contra o contribuinte, Representação Penal para Fins Fiscais, protocolizada pelo autuante como Anexo I dos presentes autos.

Consta, ainda, à fl. 217, demonstrativo de transferência da parcela não litigiosa do crédito tributário para o processo n.º 10580.720179/2007-70.

Prosseguindo, é de se registrar que a par dos fundamentos expressos no decisório de 1º grau, também à fl. 233, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante excerto do voto condutor a seguir transcrito:

As despesas médicas com a sua filha não podem ser deduzidas a título de pensão alimentícia em 2001, pois o acordo, além de não prevê este encargo, somente foi homologado em 2002

O canhoto de cheque mencionado pelo impugnante não consta dos autos e não é prova hábil. O Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, que seria o beneficiário deste pagamento, menciona apenas haver tratado o contribuinte em 2002 (fls. 159). Quanto as despesas pagas em 2002 a este mesmo profissional, constam nos autos apenas as notas fiscais de fls. 154/158, que somam R\$ 920,00, e não R\$ 1 920,00, como havia declarado o contribuinte. As demais notas fiscais (fls. 202/207) se referem a tratamento de Juliana Silva França em 2003 e 2004, quando esta não era mais dependente do contribuinte.

Foram, portanto, comprovadas despesas médicas de R\$ 920,00, cabendo excluir a exigência do imposto de R\$ 253,00

Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento, para exonerar a parcela de R\$ 253,00, referente ao ano-base 2002, e a multa de 75% sobre ela incidente.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 280.

À vista disso, foi protocolizado, em 06/07/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 228/230, colacionado aos autos juntamente com os documentos de fls. 234/279.

Na peça recursal o contribuinte alega em apertada síntese que:

Os componentes da 3ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 10.5.2007, decidiram por considerar procedente em parte as deduções por mim utilizadas nas minhas declarações dos anos-calendários de 2001 e 2002, conforme anexos

- 1. Deixaram de considerar como dedução da minha renda bruta, tanto o valor da pensão paga no ano-calendário 2001 a minha filha Juliana Silva França, quanto o direito alternativo que eu tinha de considerá-la como minha dependente nesse mesmo ano, uma vez que tinha 23 anos e cursava Medicina Veterinária na Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia, conforme certidão de nascimento e diploma de 2003, anexos. Anexos, também, cópias de DOCs e o extrato da conta corrente de Juliana Silva França no Banco do Brasil em 2001, que comprovam parte dos pagamentos feitos.*
- 2. Deixaram de considerar como dedução da minha renda bruta no ano-calendário de 2001, a despesa de R\$ 1 630,00, com os cursos de Inteligência Competitiva e Desenvolvendo Equipes de Alta Competência, que realizei nos meses de janeiro e fevereiro de 2001 na faculdade Escola Superior de Marketing de São Paulo, época em que eu era Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores*



da Santos Brasil S/A, empresa de capital aberto com registro na Bolsa de Valores de São Paulo. Anexos recibos de pagamento e o programa dos cursos

3. *Deixaram de considerar como dedução de minha renda bruta no ano-calendário de 2001, uma despesa de R\$ 180,00 que tive com assistência médica através do Dr Antônio Ferreira de Oliveira e consideraram como passíveis de dedução da minha renda no ano-calendário de 2002 apenas R\$ 920,00 de despesas com o mesmo profissional, quando as despesas totalizaram R\$ 1.920,00, conforme canhoto de cheque, recibo de depósito e comprovantes anexos (grifos e negritos do original)*

Isto posto, informa que transferiu sua residência de Salvador, em dezembro de 1997, com o fito de trabalhar na empresa Santos Brasil S/A, localizada no porto de Santos. Acresce que na ocasião deixou a esposa e as 3 (três) filhas na Bahia. Posteriormente, assevera o interessado, litigou por 2 (dois) anos contra, à época, Celeste Silva França, até concluir o processo de divórcio. Acresce que inicialmente efetuava remessas mensais de numerário para o custeio das despesas do lar, tendo passado, a partir de acerto e partilha informal em 2001, a promover transferências diretamente para sua filha Juliana. Esclarece ainda que se divorciou oficialmente em fevereiro de 2002, quando o pagamento da pensão alimentícia passou, a seu ver, de oficioso para oficial.

Quanto aos cursos mencionados no item 2 retro, explicita que equivaleriam a cursos de especialização, por necessários, segundo entende, para que pudesse exercer seu cargo em empresa que conceitua como sendo a maior instituição portuária de nosso país, demandando assim, consoante seu ponto de vista, profissionais com a mais perfeita atualização em misteres administrativos mercadológicos.

Por fim, assegura que as consultas médicas por ele procedidas junto ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira no decorrer dos anos de 2001 e 2002, têm seus honorários comprovados, respectivamente, pelo cheque AA 000328, sacado contra o Banco Itaú em 20/10/2001 e demais elementos anexados aos autos.

Conclui, então, ser merecedor do direito de deduzir os valores pagos a guisa de pensão mesmo antes da homologação do divórcio por necessários à subsistência de sua filha, dos descontos das despesas com os cursos realizados e das despesas médicas realizadas junto ao aludido profissional de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF,

bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 228/230 é tempestivo, consoante o despacho de fl. 281. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se registrar que pelo cotejo do “Relatório Fiscal” de fls. 11/13, com as planilhas elaboradas pelo autuante às fls. 14, 15 e 16 e a resposta fornecida pelo recorrente à autoridade preparadora às fls. 216/217, constato que permaneceu em lide na 1ª instância tão-somente as seguintes infrações dentre aquelas lançadas:

1. Exercício Financeiro de 2002/Ano-calendário de 2001: a) despesas de instrução no montante de R\$ 1.630,00, representada por pagamentos efetuados à Escola Superior de Propaganda e Marketing; b) despesa médica referente à parcela de honorários pagos ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, na importância de R\$ 180,00, considerados pela autoridade fiscal como improbatos e c) pensão alimentícia declarada como paga a Juliana Silva França na quantia de R\$ 24.000,00, glosada por homologada judicialmente apenas em fevereiro de 2002. Tudo isso correspondendo ao questionamento de uma fração do imposto lançado para o exercício em tela na monta de R\$ 7.097,75;

2. Exercício Financeiro de 2003/Ano-calendário de 2002: a) glosa do valor de R\$ 1.272,00, concernente à dependente Juliana Silva França, não só pela falta da tutela do contribuinte desde 1997, mas também pelo fato de ser a dependente pleiteada beneficiária desde fevereiro do referido ano de pensão alimentícia judicial e b) gastos com saúde na importância de R\$ 1.9200,00 atinentes a honorários declarados como pagos ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira, tidos como improbatos. Dessa forma, se teria em litígio uma parcela do imposto lançado para o exercício em tela na monta de R\$ 877,80;

3. Exercício Financeiro de 2004/Ano-calendário de 2003: inexistência de valor litigado.

Por sua vez, o julgado de 1º grau acatou como dedutível uma parcela dos valores impugnados: os estípidios declarados como efetuados ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira no ano-calendário de 2002 na importância de R\$ 920,00, em face das notas fiscais de prestação de serviço de fls. 154/158.

Em assim sendo, em face do acórdão de 1ª instância, foi excluída da exigência referente ao ano-calendário de 2002 a fração do imposto correspondente à quantia de R\$ 253,00.

Dessa forma, a despeito das alegações trazidas pelo interessado para apreciação nessa 2ª instância de julgamento, considero aqui delimitada didaticamente a lide mantida em sede recursal.

Passo, pois, ao exame das razões de defesa e dos documentos trazidos pelo recorrente a este Colegiado, item por item.



1) Pensão Alimentícia Judicial e Dependentes

De plano, cumpre transcrever o art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em tela:

Art 8º (..)

I – (..)

II – (..)

a) (..)

b)

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente, (ou R\$ 1 272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) com a redação dada pela Lei n.º 10 451, de 10/05/2002)

d) (..)

e) (..)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 1º (..)

§ 2º (..)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo (grifos não originais)

Por outro lado, ao artigo 35 do mesmo Diploma Legal, determina:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I – (..)

II – (..)

III – (..)

IV – (..)

V – (..)

VI – (..)

VII – (..)

§ 1º (..)

§ 2º (..)



§3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (grifos não originais).

Como se vê, a primeira exigência da legislação tributária, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, é que a dedução a título de pensão alimentícia esteja respaldada em decisão ou acordo homologado judicialmente, ou ainda na prestação de alimentos provisionais.

Não é o que se tem, no caso concreto, pois, conforme documentos juntados às fls. 71/81, em especial em face do que consta à fl. 74, a homologação judicial do divórcio consensual do litigante só se deu em 19 de fevereiro de 2002.

Destarte, de acordo com o disposto à fl. 72, apenas a partir dessa data é que ficou o contribuinte judicialmente obrigado a pagar pensão alimentícia mensal a sua filha Juliana Silva França, enquanto perdurassem seus estudos universitários.

Como não foram apresentadas provas da fixação da prestação de alimentos provisionais em data anterior à aludida homologação, quaisquer valores transferidos pelo contribuinte à sua ex-esposa ou à sua filha Juliana antes de 19 de fevereiro de 2002 correspondem a mera liberalidade no que tange a dedutibilidade na base de cálculo do imposto de renda.

Destarte, escorrito o procedimento fiscal de glosar a dedução sob tal rubrica da quantia de R\$ 24.000,00 no ano-calendário de 2001, admitindo-a, no entanto, inclusive por integralmente comprovado seu pagamento, no ano-calendário de 2002, na monta de R\$ 22.000,00.

De outra feita, pode-se extrair da legislação retro transcrita que no caso de filhos de pais separados, vige a proibição da concomitância da dedução da pensão alimentícia judicial com a de dependentes, quando se referirem à mesma pessoa. Ou seja, se há pagamento de pensão alimentícia para outrem, este não pode figurar como dependente na DIRPF do alimentante, excetuada a hipótese de mudança de relação de dependência durante o ano-calendário, o que pode ocorrer no ano da separação judicial do casal ou se, posteriormente, houver a alteração judicial da guarda dos filhos de um para o outro membro da extinta sociedade conjugal.

Dessa forma, é de se manter, pelo acima exposto, a glosa efetuada pela Fiscalização no ano-calendário de 2002 da dedução de Juliana Silva França como dependente do contribuinte, o que torna desnecessária a análise de sua condição, ou não, como universitária com menos de 24 (vinte e quatro) no ano-calendário em tela.

2) Despesas com Instrução

Sobre esse outro assunto, hão que ser considerados como passíveis de dedução, nas declarações de rendimentos, a partir de 1º de janeiro de 1996, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil - creche e educação



pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00, conforme preceitua o ainda hoje vigente e já citado artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, agora em sua alínea “b”, o qual o limite anual individual elevado para R\$ 1.998,00 com relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, consoante o art. 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

O entendimento deste Colegiado sobre o tema sempre caminhou no sentido de que os cursos de especialização admitidos à guisa de despesas com instrução seriam aqueles efetuados em instituições de ensino, após o curso superior, assim entendidos os cursos de pós-graduação *latu sensu*, vedada a dedução a tal título de gastos efetuados pela participação em cursos de atualização ou congressos.

Em assim sendo, em que pese a alegada importância dos eventos do qual participou o contribuinte em seu desempenho profissional, não é de se admitir sua dedutibilidade como despesas com sua educação na declaração relativa ao ano-calendário de 2002 pela mais absoluta falta de amparo legal para tanto.

É, pois de se manter, o feito fiscal também quanto ao item sob análise.

3) Despesas Médicas

Por fim, o indigitado art. 8º, inc. II, da Lei nº 9250/1966, agora em sua alínea “a”, autoriza a dedução, quando da determinação da base de cálculo anual do imposto de rendas das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

In casu, afirmo que restaram em lide como tal, após o decisório de 1ª instância, as quantias de R\$ 180,00 no ano-calendário de 2001 e a parcela de R\$ 1.000,00 referentes a gastos declarados pelo autuado como procedidos ao Dr. Antônio Ferreira de Oliveira no ano-calendário de 2002, considerados até então como estipêndios improvados.

No que concerne ao valor de R\$ 180,00 supra mencionado foram juntados à fl. 273 dos autos, com intento de comprová-lo, o “canhoto” do cheque AA-000328 acompanhado de cópia xerográfica absolutamente ilegível.

Concomitantemente, anexa o recorrente às fls. 268/272, os originais das Notas Fiscais de Prestação de Serviços colacionadas por cópias, na fase impugnatória às fls. 154/158, no total de R\$ 920,00, que correspondem ao valor da dedução já restabelecida pela autoridade de 1ª instância para o ano-calendário de 2002.

O contribuinte providenciou ainda, em sede de recurso, à juntada dos recibos de fls. 261/267, os quais totalizam R\$ 1.000, visando restabelecer aquilo que, consoante a autoridade de 1º grau, permaneceu improvado no que diz respeito ao ano de 2002.

Todavia, tais recibos não podem ser tomados por esta relatora como elementos com força probatória suficiente, haja vista que, dentre a falta de outros requisitos essenciais, deles não consta a assinatura do aludido profissional. Muito pelo contrário foram assinados por outrem.

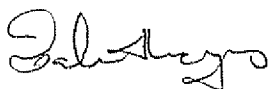
Saliente-se ainda que, no curso da presente ação fiscal, o referido profissional foi intimado pelo autuante, por meio do “Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de

Esclarecimento nº 001”, ocasião em que reconheceu, vide fl. 159, ter prestado serviços psicológicos ao autuado no ano de 2002 tão-somente no que se referem às Notas Fiscais de fls. 154/158 – as quais totalizam R\$ 920,00 e, como já dito, correspondem a valor acatado como dedutível pela autoridade julgadora de 1º grau.

Isto posto, é de se manter, nos 2 (dois) anos-calendários, os valores não acatados pela autoridade julgadora de 1ª instância, quais sejam R\$ 180,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente em 2001 e 2002.

4) Conclusão

Em face de todo o exposto, só posso votar no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, **mantendo a exigência nos exatos termos do decisório de 1º grau.**



Valéria Pestana Marques